



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



26-08-14

SEB

=====
42 TC-018310/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: Transportadora 14 de Dezembro Ltda.

Autoridade que firmou os Instrumentos: Walter da Costa e Silva Filho
(Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Objeto: Execução de serviços de recolhimento, transporte, triagem, processamento e destinação final adequada de materiais reaproveitáveis provenientes da coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares do programa “Armazém da Natureza”, bem como coleta e transportes de materiais oriundos da operação “Cata Treco”.

Em Julgamento: Termo de Apostilamento de 29-11-05. Termos de Aditamento celebrados em 28-12-06, 27-07-07, 29-09-08 e 28-08-09. Termo de Aditamento e Rerratificação celebrado em 04-10-07. Termos de Prorrogação celebrados em 28-03-08, 03-04-09 e 29-07-09. Providências em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 13-05-14.

Advogados: Camila da Silva Rodolpho e outros.
=====

1. RELATÓRIO

1.1 A E. Segunda Câmara, em sessão de 03-02-09, julgou irregulares a Concorrência nº 14/2003, o Contrato nº 23/04, de 16-03-04, e o Termo de Reti-Ratificação de 24-06-04 celebrados entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ** e a **TRANSPORTADORA 14 DE DEZEMBRO LTDA.**, que objetivou a execução de serviços de recolhimento, transporte, triagem, processamento e destinação final adequada de materiais reaproveitáveis provenientes da coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares do programa “Armazém da Natureza”, bem como coleta e transportes de materiais oriundos da operação “Cata Treco”.

A decisão foi mantida em grau recursal pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 01-09-10, tendo sido os embargos de declaração opostos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



rejeitados¹, com trânsito em julgado em 27-11-12.

1.2 Em exame, nesta oportunidade, os seguintes termos:

- a) **Termo de Apostilamento**, de 29-11-05 (fls. 702/703), que reajustou o valor contratual no montante de R\$ 58.152,96;
- b) **Termo de Aditamento**, de 28-12-06 (fl. 720), que reajustou o valor contratual no montante de R\$ 120.644,44;
- c) **Termo de Aditamento II**, de 27-07-07 (fl. 752), que reajustou o valor contratual no montante de R\$ 27.888,00;
- d) **Termo de Aditamento III e Reti-Ratificação II**, de 04-10-07 (fl. 767), que adicionou 3 (três) caminhões ao objeto contratual, resultando em um acréscimo de R\$ 177.338,16;
- e) **Termo de Prorrogação**, de 28-03-08 (fl. 785), que prorrogou a vigência contratual por 12 (doze) meses, pelo valor de R\$1.773.381,72;
- f) **Termo de Aditamento IV**, de 29-09-08 (fl. 867), que reajustou o valor contratual no montante de R\$ 61.621,44;
- g) **Termo de Prorrogação II**, de 03-04-09 (fl. 893), que prorrogou a vigência contratual por 4 (quatro) meses, pelo valor de R\$611.667,72;
- h) **Termo de Prorrogação III**, de 29-07-09 (fl. 934), que prorrogou a vigência contratual por 3 (três) meses, pelo valor de R\$458.750,79;
- i) **Termo de Aditamento V**, de 28-08-09 (fl. 1000), que reajustou o valor contratual no montante de R\$ 65.026,90.

1.3 Na instrução dos autos, a **Fiscalização** (fls. 1010/1017) concluiu pela irregularidade dos ajustes em razão do julgamento definitivo desfavorável da matéria inicial.

1.4 Instada a apresentar esclarecimentos, através do Ofício GUR-03 nº 25/2013 (fls. 1018/1019), a Origem deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

1.5 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnica** (fl. 1031/1032), com fulcro no princípio da acessoriedade, concluiu pela irregularidade dos

¹ Sessão Plenária de 26-09-12.



ajustes, tendo a **Unidade Jurídica** e a **Chefia** do órgão (fls. 1033/1035) proposto a notificação dos interessados.

1.6 Regularmente notificadas (fl. 1036), as partes mantiveram-se, novamente, inertes.

1.7 Foi garantido ao **Ministério Público de Contas** o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 006/2014 – PGC, publicado no DOE de 08-02-2014.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos aponta que os termos aditivos em exame não se encontram em condições de receber o beneplácito desta Corte de Contas, isto porque a aplicação do princípio da acessoriedade é inexorável ao presente caso.

2.2 A jurisprudência desta Corte² já está bem sedimentada no sentido de que os termos aditivos são negócios jurídicos dependentes do ajuste principal. Assim, se este é irregular, conseqüentemente, aqueles também o serão por estarem contaminados pelos mesmos vícios, ou seja, não há como dar tratamento diverso a ato acessório se o principal está maculado.

Nesse contexto, ainda que os aditivos tenham sido celebrados antes da decisão que reprovou o ajuste inicial, a matéria é irregular, uma vez que a ilegalidade já existia *ab initio* e apenas foi proclamada por esta Corte.

2.3 Diante do exposto, voto pela irregularidade do **Termo de Apostilamento**, de 29-11-05, do **Termo de Aditamento**, de 28-12-06, do **Termo de Aditamento II**, de 27-07-07, do **Termo de Aditamento III e Reti-Ratificação II**, de 04-10-07, do **Termo de Prorrogação**, de 28-03-08, do **Termo de Aditamento IV**, de 29-09-08, do **Termo de Prorrogação II**, de

² A título de exemplo, cito o TC-13922/026/09 - Sessão do dia 03-06-14, sob minha relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



03-04-09, do **Termo de Prorrogação III**, de 29-07-09, e do **Termo de Aditamento V**, de 28-08-09, com determinação para adoção das providências previstas no artigo 2º, inciso XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, delas dando ciência a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO